

Número do processo: 0713353-28.2022.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----

REU: -----

<b>DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>
---

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida nestes autos, em que os embargantes - AUTOR e o ----- - alegam haver omissão e/ou contradição no decisum.

Os embargados foram instados a se manifestarem e pleitearam a rejeição dos embargos.

Decido.

Recebo os presentes embargos (IDs 131917626 e 132035411) por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. O recurso foi interposto no prazo e forma legais.

Quanto ao mérito, diz o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material".

O autor sustenta o dever das rés de indenizar suas despesas com base no artigo 33 da Resolução n. 400/2016 da ANAC. Observo que realmente não houve a análise exauriente do pleito.

Alegou o autor, na inicial:

Note-se, Excelência, que o Autor teve de comprar do básico como cuecas, a

produtos mais caros como casacos pesados e mala, passando por produtos de higiene pessoal, o que, conforme notas juntadas aos autos, já que sua mala somente fora entregue após seu retorno ao Brasil. Merece realce que as Requeridas não prestaram qualquer assistência, tampouco, procuraram o Requerente para pagar qualquer indenização, tendo havido despesas comprovadas de US\$1.008,25 (acrescidas de imposto sobre operação financeira) para minimizar as consequências da falha das Requeridas.

Em que pese ser evidente a necessidade de o autor adquirir as roupas e tais produtos, enquanto esteve no destino (ainda mais por ser um local de clima gelado naquele momento), não é o caso de ressarcimento, pois o demandante adquiriu para uso as roupas e os produtos. Inclusive, quanto às vestimentas (excluindo-se as íntimas), é possível a alienação a terceiros, seja para pessoas próximas, seja para interessados por meio de sites específicos.

A sentença também foi clara no sentido da responsabilidade solidária entre os réus, nos termos do CDC, e, assim, o recurso do segundo réu (-----) não busca sanar omissão.

No caso dos autos, não existe qualquer omissão a ser sanada. Tanto que a pretensão do embargante é o acolhimento dos embargos para o fim de modificar o que restou decidido e questionar matéria do seu interesse. Ora, os embargos declaratórios não se destinam a reforma do decisum embargado, e a eles não pode ser atribuída a finalidade de modificar sentença ou decisão que não se enquadrem no art. 1.022 do CPC.

Se o embargante deseja a reforma da decisão, o recurso a ser manejado é outro.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e acolho-os, nos termos acima, mantendo na íntegra a sentença proferida, e realçando a solidariedade das rés em relação à condenação.

Publique-se. Intime-se.

**\*documento datado e assinado eletronicamente**

Assinado eletronicamente por: LUIS CARLOS DE MIRANDA

~~11/08/2022 13:47~~  
~~11/08/2022 13:47~~

<https://pje.tjdf.tj.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 133184392  
133184392



220811181422179000001232

IMPRIMIR

GERAR PDF